

Apensados

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Sugestão
Nº 79, DE 2013**

(ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS –
APACRIMI – Em 25/06/2013)

EMENTA:

(Sugere projeto de lei que dispõe sobre a proibição de intervenção estatal em organizações religiosas e dá outras providências).

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: ____/____/____

PARECER:

DATA DE SAÍDA:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 79/2013
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas
- APACRIMI.

CNPJ: 10.337.754/0001-95

Tipos de Entidades: (**X**) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros ()

Endereço: Rua Conselheiro Laurindo, 825, cj. 907 – Centro

Cidade: Curitiba **Estado:** PR **CEP.:** 80.060-100

Fone/Fax: (41) 3019-2262 (41) 9973-3026

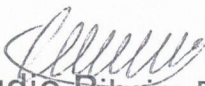
Correio-eletrônico: www.apacrimi.com.br

Responsável: Danilo Guimarães Rodrigues Alves - Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 25 de junho de 2013.


Claudio Ribeiro Paes
Secretário



Ofício nº 09/2013

Curitiba, 17 de junho de 2013.

Senhor Deputado Federal:

A **Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas – APACRIMI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.337.754/0001-95, por intermédio de seu presidente, Danilo Guimarães Rodrigues Alves, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/PR n. 35.256, vem, mui respeitosamente, apresentar sugestão de projeto de lei e requerer a Vossa Excelência que promova gestões no sentido de ser a mesma encaminhada e debatida por essa honrosa Comissão de Legislação Participativa.

Instrui o presente requerimento a seguinte documentação:

- 01 – Cópia do Estatuto vigente da APACRIMI;
- 02 – Cópia da ata de posse dos membros da APACRIMI;
- 03 – Cópia da ata que deliberou pelo envio da sugestão à Comissão de Legislação Participativa;
- 04 – Minuta da sugestão do projeto de lei e sua justificativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Danilo Guimarães Rodrigues Alves,
Presidente da APACRIMI.

Ao Senhor,

Lincoln Portela,

Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara de Deputados,

Curitiba, 29 de maio de 2013.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO FEDERAL LINCOLN PORTELA
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA DA CÂMARA DE DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE SUGESTÃO DE
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APRESENTADA PELA
ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS – APACRIMI – COM APOIO DA ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM

*A presente proposta tem por objetivo
proibir a intervenção estatal sob
todas as suas formas em organização
religiosa e a prática de atos que se
traduzam na violação do direito
fundamental da liberdade religiosa.*

Art. 1º É vedado ao poder público decretar a intervenção na área administrativa, fiscal, financeira ou de gerência de organização religiosa.

Art. 2º As disposições do presente diploma legal aplicar-se-ão igualmente a toda entidade religiosa, desde que esta tenha registrado o seu estatuto no cartório de registro civil de pessoas jurídicas da cidade onde se localize sua sede social.

Art. 3º Entende-se por organização religiosa a pessoa jurídica de direito privado caracterizada pela união de pessoas que se organizam para fins religiosos, nada impedindo que haja a ocorrência de outras finalidades, tais como filantrópica, beneficente, cultural, científica, filosófica.

Art. 4º São nulos de pleno direito os atos administrativos e as decisões judiciais na parte em que estabeleçam restrições, modificações ou intervenções na área administrativa, fiscal, financeira ou de gerência de entidade religiosa.

JUSTIFICATIVA

O Brasil, ao contrário de muitas outras nações, tem orgulho de se afirmar como um país onde pessoas das mais diferentes origens

étnicas e crenças religiosas convivem em paz e harmonia, com respeito mútuo.

Estado laico é estado neutro. O modo de pensar laico teve o seu desdobramento nas concepções do Estado. O Estado laico é diferente do Estado teocrático e do Estado confessional. No Estado teocrático, o poder religioso e o poder político se fundem, enquanto no Estado confessional existem vínculos jurídicos entre o Poder Político e uma Religião. O Estado laico, por sua vez, é o que estabelece a mais completa separação entre a Igreja e o Estado, vedando qualquer tipo de aliança entre ambos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reza:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O dispositivo transcrito compõe-se de duas partes: assegura a liberdade de exercício dos cultos religiosos, sem condicionamentos, e protege os locais de culto e suas liturgias.

E acrescenta:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso. Para evitar qualquer forma de embaraços por via tributária, a Constituição estatui imunidade dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b).

Tamanha a importância dada à liberdade religiosa pelo legislador constituinte, que tal direito foi erigido à categoria de cláusula pétrea, ou seja, trata-se de um dispositivo que não pode ser abolido, sendo que somente o advento de uma nova Constituição poderá modificar tal condição.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948) estabelece:

“Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou



APACRIMI

associação paranaense dos
advogados criminalistas

crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”.

A igreja é uma entidade filantrópica, tratando-se de pessoa jurídica, que presta serviços à sociedade, principalmente às pessoas mais carentes, e que não possui como finalidade a obtenção de lucro, porquanto se cinge, de maneira básica, à dispensa ou ao recebimento de ajuda de fundos reservados para fins humanitários.

Daí se deduz, de maneira cristalina e inequívoca, a necessidade de previsão legal para coibir a intervenção estatal em entidade religiosa.

Ademais, qualquer ato de ingerência caracterizaria um evidente risco de se abrir um precedente neste sentido, o que seria extremamente danoso para a convivência entre diferentes crenças e o relacionamento entre as denominações cristãs e as autoridades constituídas.

Estamos convencidos de que o projeto ora apresentado favorece a estabilização das expectativas legítimas da sociedade, razão pela qual nossa iniciativa é da mais alta relevância, pois visa a evitar que entidades religiosas sofram a ingerência direta do Poder Estatal.

Com efeito, uma situação na qual a entidade religiosa pode ser surpreendida a qualquer momento por uma intervenção é



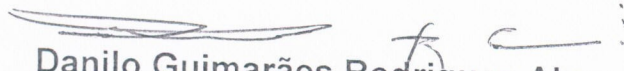
APACRIMI

associação paranaense dos
advogados criminalistas

francamente contrária à justa aspiração social por uma condição de
segurança jurídica.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres
parlamentares para a aprovação desta sugestão de projeto de lei.

Atenciosamente,


Danilo Guimarães Rodrigues Alves
Presidente da APACRIMI


Elias Mattar Assad
Presidente da ABRACRIM